



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Agência de Florestas e Biodiversidade de Cataguases

Parecer nº 5/IEF/AFLOBIO CATAGUAES/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0016424/2023-42

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16	
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550/ (31) 985391972	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br; priscila.silva@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão nº 145/2023	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Linha de Distribuição Além Paraíba - Volta Grande 1, 138 kV	Área Total (ha): 50,9405	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município: Além Paraíba e Volta Grande	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,8076	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,5099	ha

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	12,6108 (663 un)	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,8076	ha	23 k	741.973	7.581.526
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,5099	ha	23 k	756.765	7.589.608
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	12,6108 (663 un)	ha	23k	745.826	7.583.527
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Infraestrutura	Implantação de Linha de Distribuição Além Paraíba/Volta Grande 138 kv			20,9283	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioima/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio		3,8076	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de origem nativa	Espécies variadas			345,7891	m³
Madeira de origem nativa	Espécies variadas			615,4918	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:25/05/2023

Data da vistoria:14 e 29/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: 11/09/2023

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/2023 e, posteriormente, 05/03/2024

Decisão de continuidade da análise: 22/03/2024

2. OBJETIVO

É objetodesse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. É pretendida a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica Além Paraíba – Volta Grande 1, 138kv em margem de curso d'água e áreas comuns (fora de APP) com a supressão de indivíduos arbóreos nativos e pastagens, em propriedades rurais em uma área total correspondente a 20,9283 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóveis localizados na zona rural dos municípios de Além Paraíba e Volta Grande, com área total de intervenção de 20,9283 ha, tendo sido requerida intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para realizar a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica em área de preservação permanente, e em locais fora dos limites de área de preservação permanente.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro:Não se aplica por ser em vários imóveis particulares

Área total: 0 ha

Área de reserva legal: 0 ha

Área de preservação permanente: 0 ha

Área de uso antrópico consolidada: 0 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: ha

A área está em recuperação: ha

A área deverá ser recuperada: ha

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

Número do documento:

Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

Parecer sobre o CAR:

Conforme verificado durante a vistoria a Linha de Distribuição a ser implantada percorrerá diversos imóveis rurais não sendo de propriedade da empresa requerente deste processo (Cemig D), podendo considerar que a Reserva Legal atende a legislação vigente, sendo dispensada a sua obrigatoriedade conforme disposto no artigo 12º da lei nº 12.651/12 no § 7º - "Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica", sendo esta a situação do requerente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se em várias propriedades rurais, sendo pretendida a implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica com total de 22,48 km de extensão denominada LD Além Paraíba – Volta Grande 1, 138 kv em distância inferior à 30 m (trinta metros) de margem de curso d'água com largura menor que 10 m (dez metros), portanto em Área de Preservação Permanente, suprimindo vegetação nativa fora de APP, e com corte de árvores isoladas nativas vivas fora de APP e dentro de seus limites, conforme indicado em

mapa anexo, PIA. Parte do local já antropizado com áreas de pastagem plantada, havendo ocorrência de vegetação arbórea ou arbustiva no momento desta. Solo variável com textura argilosa, Latossolo vermelho Amarelo, Podzólico, Aluvional, e Glei Húmico sob o local do traçado da LD, sendo finalidade deste requerimento a regularização da sua intervenção havendo rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente: R\$ 1.984,54, pagas em 09/03/2023

Taxa florestal: R\$ 31.424,99 pagas em 09/03/2023 e 23/03/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se Aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme verificado no endereço eletrônico IDE SISEMA, as restrições foram classificadas de acordo com as prioridades específicas. Observa-se que no trecho onde passará a Linha de Transmissão Além Paraíba - Volga Grande 1, há alguns locais com prioridade para conservação da flora e para biodiversidade, conforme a Biodiversitas, mas em outros parâmetros há pouca restrição de prioridade ou não está inserido.

Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

Prioridade para conservação da flora: Alta e Muito Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

Unidade de conservação: Não inserida em Unidade de Conservação

Áreas indígenas ou quilombolas: Não inserida

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme verificado pelo simulador de enquadramento da DN Copam nº217/2017, ratifico o enquadramento de porte e potencial poluidor deste empreendimento, sendo o mesmo caracterizado de grande porte e médio potencial poluidor, não sendo passível de licenciamento.

Atividades desenvolvidas: Linha de Distribuição de energia elétrica

Atividades licenciadas: Não Passível

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Dispensado conforme documento anexo

Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada em 29/08/2023, em companhia de representante da consultoria ambiental prestadora de serviço, foi verificado que a área requerida para intervenção, por ser implantação de Linha de Distribuição de energia elétrica, instalando-se torres de sustentação dos cabos com área de base de 100 m², conforme descrito no PIA anexo, com extensão de 22,48 km total, passará pela zona rural de Além Paraíba e Volta Grande e em diversas propriedades rurais. Este trajeto situa-se em área de preservação permanente, por estar nas margens de curso d'água com até 10 m de largura à menos de 30m da margem. Devido a topografia com declividades variadas ao longo da extensão, há formação de vales e situações que não se enquadram como áreas de preservação permanente, conforme legislação. Haverá supressão de vegetação nativa em APP e também fora de APP, caracterizada principalmente por fragmento florestal em estágio médio de regeneração natural, conforme dados de inventário florestal apresentado no PIA, além de corte de árvores isoladas vivas, em meia encosta, fora de APP, com área total de intervenções em 20,9283 ha, considerando-se a extensão citada com largura da faixa de influência da Linha de 23 metros. Podem ser citados alguns pontos vistoriados, com na extremidade próximo à Além Paraíba, nas coordenadas geográficas em UTM 23 k 740.439 / 7.580.287 sendo previsto corte de árvores isoladas nativas vivas fora de APP. No ponto, de coordenadas 741.973 / 7.581.526, na zona rural de Além Paraíba, haverá supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. Nas coordenadas 745.826 / 7.583.527, próximo ao distrito de Fernando Lobo, em Além Paraíba, está previsto cortes de árvores isoladas nativas vivas, fora dos limites de APP (área comum). No município de Volta Grande, nas margens do rio Angú, está prevista intervenção em APP com supressão de árvores isoladas, com coordenadas 756.765 / 7.589.608. No outro extremo da LD, em Volta Grande, nas coordenadas geográficas 756.730 / 7.591.001, é previsto supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, fora de APP, e também será construída a Subestação de Energia (SE) Volta Grande, também fora de APP e em local com vegetação de capim rasteiro, sem rendimento lenhoso. Embora haja supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural com rendimento lenhoso, corte de árvores isoladas vivas, pode-se observar que na maior parte do traçado da Linha, esta passará sobre vegetação de pastagens, fora de APP, ou mesmo transpondo APP's, na grande maioria das situações, não haverá supressão ou interferência na vegetação abaixo, devido à altura que a Linha passará, conforme detalhado em PIA anexo. A supressão da vegetação resultará, conforme inventário florestal contido no PIA anexo um rendimento lenhoso estimado de 345,7891 m³ de lenha de origem nativa e 615,4918 m³ de madeira de origem nativa provenientes das intervenções requeridas, que deverão ser deixadas nas propriedades aos proprietários rurais onde passará o traçado da LD, a serem utilizados por eles, sem finalidade comercial neste processo. Observa-se que foi considerado nos estudos apresentados, que lenha refere-se ao DAP abaixo de 20 cm, e madeira ou tora acima de 20 cm de DAP. A Linha de Distribuição passará em diversas propriedades rurais com topografia variando de plana à ondulada, com solo de textura média sem sinais de processos erosivos no momento desta, sendo recoberto em parte com vegetação nativa em forma de fragmento em parte dos altos dos morros, em parte das margens de cursos d'água, e vegetação plantada de capim. A áreas de APP estão pouco conservadas, possuindo as propriedades alto grau de antropização com atividades principais de agrosilvo pastoril.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: As propriedades envolvidas possuem topografia plana à ondulada com declividade em vários locais acentuada, assim como nos locais das intervenções em que a topografia é de plana à ondulada.

Solo: Possui textura areno argilosa, de granulometria média, podendo ser classificado como Latossolo Vermelho Amarelo, Podzólico, Aluvionais e Gleis Húmicos, de ocorrência nas propriedades assim como nos locais requeridos.

Hidrografia: A áreas de intervenção possui APP de 4,5099 ha, situando-se nas margens de cursos d' água e terço superior de elevação montanhosa, pouco conservadas, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e UPRH Rio Aventureiro.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: As intervenções serão em vegetação nativa de composição variada de espécies, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, classificada como Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio sussecional médio de regeneração natural, devido s características de região de ocorrência e espécies, com boa expressão de indivíduos e bem conservada. Também há vegetação plantada de capim com porte rasteiro, formando pastagens, comárvores isoladas.

Fauna: As espécies da fauna silvestre são de porte pequeno e médio podendo ser encontrada aves, répteis e mamíferos de ocorrência comuns na região, sendo limitados às características da flora, que lhes fornecem abrigo e alimentação.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção requerida, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental. Considerando-se também o Estudo Técnico de Inexistência Técnica e Locacional apresentado, tendo sido selecionada uma de três propostas de traçado da LD, de acordo com os critérios como área de exploração minerárias, biomas, uso e ocupação do solo, Unidades de Conservação, sítios arqueológicos/espeleológicos, Terras Indígenas, Comunidades Quilombolas, APP, Reserva Legal, hidrografia, travessias sobre rodovias e outras linhas de energia, topografia irregular, interferências sobre vegetação nativa e locais populosos, além das condições de acesso ao traçado, para instalação e sua manutenção.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme exposto, as intervenções requeridas para implementação de Linha de Distribuição de energia elétrica e construção de torres de sustentação dos cabos, não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento (dispensada, conforme documento anexo), a intervenção está condicionada às ações mitigadoras de impacto ambiental, havendo também proposta de medidas mitigadoras e compensatória, conforme seu porte e potencial poluidor e o tamanho da intervenção requerida. Observa-se que em grande parte da área ser ocupada pelo traçado da LD, devido à sua altura em relação ao solo, não haverá interferência na cobertura da vegetação, tendo sido evitado locais de necessidade de supressão da vegetação nativa, ou a sua menor intervenção. A atividade está de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se como caso excepcional de Utilidade Pública conforme o a Lei nº 20.922/2013 no artigo 3º I b "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho". Os parâmetros citados neste enquadramento legal foram observados durante vistoria.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo citados impactos sobre o recurso hídrico, com entrada de sedimentos e possível assoreamento com movimentação de solo, remoção da vegetação, diminuindo a retenção de água no solo devido à possível compactação e possibilitando início de processo erosivo. É possível haver impactos significativos principalmente na flora, e de menor intensidade na fauna, mesmo havendo supressão de vegetação nativa nos locais, ocorrendo alguns espécimes raros ou ameaçados relacionados da flora, sendo citado no inventário florestal, espécimes ameaçados, como *Dalbergia nigra*, *Hevea brasiliensis*, *Apuleia leiocarpa*, além da espécie imune, *Handroanthus ochraceus*, quantificadas no PIA e por ser o local com alto grau de antropização, a fauna silvestre é de pouca ocorrência. Podemos citar possíveis impactos em decorrência da intervenção desenvolvida, que podem ser no solo, na vegetação, ou na água, através de revolvimento de solo e supressão de vegetação principalmente. Conforme verificado em vistoria e sendo proposto no PIA anexo e sugerido após vistoria podemos citar como medidas mitigadoras à atividade de intervenção requerida, ações como durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate; abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água); caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas; promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes; promover o arraste das toras no menor comprimento possível, em presença na linha de abertura (supressão) da vegetação; utilização de espécies forrageiras, recobrando o solo, evitando que o mesmo fique exposto e se inicie processo erosivo, nas áreas de intervenção; realizar coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados, não deixando-os no local, reduzindo também a sua geração.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Dos fatos e fundamentos

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, bem como supressão de vegetação nativa fora da APP e corte de árvores isolados para a instalação de linha de distribuição de energia.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

De se dizer que o requerimento deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como o Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

A Lei Florestal Estadual de nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Quanto à intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, está se encontra prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

"Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...omissis...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Uma vez estabelecida a atividade de geração de energia elétrica como atividade de infraestrutura, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, temos a permissiva legal para autorizar a referida supressão, conforme passamos a transcrever:

"XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana."

A atividade proposta pelo requerente de supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca de 3,8076ha; intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa de 4,5099 ha; e corte ou

aproveitamento de 663 árvores isoladas nativas vivas com a finalidade de instalação linha de distribuição, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, "b", da Lei Florestal Estadual cumulada com o artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 11.428/06; lembrando-se que o caso contou com a publicação Decreto de Servidão sob o número 558/2019 e o Declaração de Utilidade Pública - DUP, consubstanciada no Decreto n.º 145, de 02/03/2023 (66210863).

Assim sendo, a intervenção em estágio médio do Bioma Mata Atlântica encontra respaldo nos supracitados artigos, como ainda, no artigo 14 da Lei n.º 11.428/2006.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

6.2 Da Reserva Legal

Em conformidade com o Decreto 47.749/2019, artigo 88, §§ 1º e 2º, o empreendimento está dispensado, em observância total ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 20.922/2013, da constituição da reserva legal, por ser detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

6.3 Da compensação pela intervenção em APP e Mata Atlântica

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica, após avaliação do PTRF, condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica, esta foi objeto de análise através da proposta de compensação apresentada no processos SEI nº 2100.01.0015474/2023-84 que consiste na aquisição de propriedade localizada dentro de Unidades de Conservação Estaduais, devidamente aprovada quando da realização da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam (81923752).

6.4 Da competência decisória

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último

Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

6.5 Do prazo

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme art. 7º do supracitado decreto, tendo em vista que a solicitação é "desvinculada de processo de licenciamento ambiental"

6.6 Da análise final

Diante do exposto, não encontramos óbices para a intervenção ambiental, por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, "b", da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06, para o que recomendamos a elaboração de Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto nos artigos 40 a 61 do novo Decreto 47.749/2019 e artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 20,9283 ha, localizada em várias propriedades rurais em Além Paraíba e Volta Grande, havendo rendimento de material lenhoso a ser deixado nas propriedades rurais aos seus proprietários, sem finalidade comercial neste processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIA

Foi feita proposta como medida compensatória relativa à supressão de vegetação nativa em estágio sussecional médio de regeneração, intervenção em APP e supressão de espécies ameaçadas e protegidas por Lei (imunes), conforme PIA (item 9). Como proposta de medida compensatória pela supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, haverá compensação em 7,5454 ha, na forma de regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, em propriedade rural localizada no município de Fervedouro, de acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal, PECF apresentado, tendo sido aprovado pela gerência do Parque e em análise pela CPB, processo SEI nº 2100 01 0015474/2023-84. Compensação pela intervenção em APP em 4,5099 ha, que terá sua forma e local de execução, a ser definidos pela Sede do IEF, Diretoria de Conservação e

Recuperação de Ecossistemas, conforme previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica anexo. Como compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas, será realizado o plantio de 660 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, 60 mudas da espécie *Hevea brasiliensis*, e 1.490 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa*, sendo o local de plantio destas, a ser definido pela Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica anexo e compensação pecuniária pela supressão da espécie *Handroanthus ochraceus*, sendo calculado 207 indivíduos X 100 X R\$ 5,0369 (valor da UFEMG no ano de 2023), totalizando R\$ 104.263,83.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se Aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Como medida mitigadora durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate	Durante o período de intervenção
2	Como medida mitigadora abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carregadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água)	Durante o período de intervenção
3	Como medida mitigadora caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas	Durante o período de intervenção

4	Como medida mitigadora promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;	Durante o período de intervenção
5	Como medida mitigadora promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação	Durante o período de intervenção
6	Como medida mitigadora utilização de espécies forrageiras, recobrando o solo, evitando que o mesmo fique exposto e se inicie processo erosivo, nas áreas de intervenção	Durante o período de intervenção
7	Como medida mitigadora realizar coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados, não deixando-os no local, reduzindo também a sua geração	Durante o período de intervenção
8	Como medida compensatória pela supressão da vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, haverá compensação em 7,5454 ha, na forma de regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, em propriedade rural localizada no município de Fervedouro, de acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal, PECF apresentado, tendo sido aprovado pela gerência do Parque e em análise pela CPB, processo SEI nº 2100 01 0015474/2023-84.	
9	Compensação pela intervenção em APP em 4,5099 ha, que terá sua forma e local de execução, a ser definidos pela Sede do IEF, Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas, conforme previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica anexo.	
10	Como compensação pela supressão de espécies nativas vivas ameaçadas, será realizado o plantio de 660 mudas da espécie <i>Dalbergia nigra</i> , 60 mudas da espécie <i>Hevea brasiliensis</i> , e 1.490 mudas da espécie <i>Apuleia leiocarpa</i> , sendo o local de plantio destas, a ser definido pela Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica anexo	
11	Compensação pecuniária pela supressão da espécie <i>Handroanthus ochraceus</i> , sendo calculado 207 indivíduos X 100 X R\$ 5,0369 (valor da UFEMG no ano de 2023), totalizando R\$ 104.263,83.	06 meses após emissão de AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcelo Augusto Bordallo

MASP: 1021290-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Thais de Andrade Batista Fittipaldi

MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordallo, Coordenador**, em 25/03/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84882812** e o código CRC **510DEF51**.